



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc. N.º 29 de 1996 Funcionário

16 - PAR 16-0625/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais para deficientes, idosos e gestantes.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município determina, em seu art. 231, que "as unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência".

Cabe ao Município garantir o acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer. A matéria constitui assunto de interesse local e encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Nestes termos, somos PELA LEGALIDADE

Entretanto, visando adaptar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 0029/96

17 - RELCOM 17-0615/1996

Dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais para deficientes, idosos e gestantes.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - As unidades esportivas municipais, construídas a partir da vigência desta lei, deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

Parágrafo único - No prazo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei, as atuais unidades esportivas municipais deverão adequar-se na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/04/96

Handwritten signatures and stamps, including a stamp that says 'RELATOR'.